

PSICOPATAS HOMICIDAS E AS SANÇÕES PENAIS A ELES APLICADAS NA ATUAL JUSTIÇA BRASILEIRA¹

Caroline Souza Emilio²

RESUMO: A psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, confere aos psicopatas um nível de crueldade tão saliente que transparece em seus atos criminosos, podendo ser facilmente constatado no momento em que se analisa cada etapa de um homicídio por eles praticado. Em razão de não haver, no país, uma legislação específica para a psicopatia, constata-se que a justiça brasileira esqueceu-se de dar a atenção necessária aos indivíduos acometidos por este transtorno. Igualmente, inexistente uma homogeneidade nas decisões jurídicas quanto à forma mais adequada de sanção penal aplicada aos psicopatas homicidas, os quais vislumbram as seguintes possibilidades de punição no país: ou são tidos como imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ou são considerados semi-imputáveis, hipótese em que podem receber ou a redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou a aplicação da medida de segurança. Em virtude das características inerentes a sua personalidade, os psicopatas homicidas não assimilam a punição como deveriam e tampouco se arrependem dos crimes que cometem, motivo pelo qual a pena ou a medida de segurança não cumprem as suas finalidades. Ao contrário disto, esses seres, quando inseridos na penitenciária ou no hospital de custódia, se valem da dissimulação e da persuasão para enganar operadores do direito e profissionais da saúde mental, mostrando-lhes um falso arrependimento e uma melhora que na realidade não ocorrem. Nota-se que a psicopatia não tem cura, por tratar-se de um transtorno que afeta a estrutura cerebral e funcional dos psicopatas, os quais, em decorrência disso, apresentam um comportamento insensível, diferentemente das outras pessoas. Assim, qual a melhor forma de punição para psicopatas homicidas no direito penal brasileiro e como é possível lograr este objetivo, de modo que se

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora Prof^a. Samantha Dubugras Sá, pelo Prof. Elias Grossmann e pelo Prof. Rogério Maia Garcia, em 25 de junho de 2013.

² Acadêmica do curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Contato: carol.sccp@hotmail.com.

possa prevenir a prática de assassinatos por ele cometidos, bem como reduzir suas altas taxas de reincidências, preservando, assim, a vida de inúmeros brasileiros?

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Pena. Medida de segurança.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo da psicopatia, com ênfase na análise das características que permeiam a personalidade de psicopatas homicidas, em razão do elevado grau de perversidade e desprezo que estes possuem pela vida humana. Consiste, também, na análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, uma vez que tais indivíduos são ora considerados imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora semi-imputáveis, recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços da pena, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal³.

O modo desprezível como os psicopatas homicidas vêem o mundo e as pessoas ao redor, juntamente com a incapacidade que possuem de assimilarem a punição, impede que as sanções penais a eles aplicadas cumpram com suas finalidades. Quando inseridos nas penitenciárias ou nos hospitais de custódia, os psicopatas, além de não apresentarem melhoras na mudança de seu comportamento (muito embora consigam fingir que aprenderam com os próprios erros)⁴, ainda causam problemas aos demais e oferecem altas chances de reincidências se postos em liberdade⁵. Assim, o grande questionamento que se faz é: qual a melhor forma de punição para psicopatas homicidas no direito penal brasileiro e como é possível lograr este objetivo, de modo que se possa prevenir a prática de assassinatos por ele cometidos, bem como reduzir suas altas taxas de reincidências, preservando, dessa maneira, a vida de inúmeros brasileiros?

Visando discutir a problemática em tela, o presente trabalho tem como principal objetivo examinar as características psíquicas e comportamentais de psicopatas homicidas e analisar, de forma crítica, a punibilidade destes indivíduos na atual justiça criminal brasileira. Por conseguinte, através da pesquisa realizada,

³ BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 519.

⁴ SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **SUPERINTERESSANTE: Mentos psicopatas**, São Paulo, n.º 267, p. 13, 2009.

procurar-se-á sugerir alternativas para a possibilidade de mudança deste atual panorama nacional, com vistas a beneficiar a sociedade como um todo.

Quanto ao método de abordagem teórico da pesquisa, esta será os de caráter exploratório e descritivo, posto que, através da observação das atuais formas de punição dadas aos psicopatas homicidas no Brasil e no mundo, procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer e tentar descobrir novas soluções para o problema da punibilidade destes indivíduos no país. Ademais, utilizar-se-á, como coleta de dados para o desenvolvimento do tema, os procedimentos bibliográfico e de campo. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

A escolha do presente tema se justifica, portanto, por questões de ordem social, uma vez que os efeitos negativos e desumanos decorrentes da prática homicida realizada por psicopatas atingem a sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeros brasileiros que podem ser os próximos alvos destes indivíduos. Em que pese as pessoas só passem a ter noção da gravidade deste transtorno quando algum homicídio praticado por um psicopata ganha as primeiras páginas dos jornais e destaque nos telejornais do país, impende salientar que estes assassinatos ocorrem todos os dias, em vários lugares do país e apenas poucos ganham destaques na mídia, o que gera a falsa impressão de que os números destes crimes não são tão alarmantes como na realidade o são.

Isso posto, o primeiro capítulo que compõe este trabalho explicará o conceito da psicopatia e abordará as suas características, de acordo com os traços emocionais e interpessoais dos psicopatas e com base no estilo de vida instável e antissocial destes indivíduos. Também será mostrada a conduta dos psicopatas durante o momento em que praticam um homicídio e explicado como a psicopatia surge e se manifesta nestes sujeitos, levando-se em consideração os fatores biológicos e sociais. No que tange às implicações jurídico-penais da psicopatia, será estudada a culpabilidade, sob o prisma dos institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e analisado o artigo 26, *caput* e parágrafo único

⁵ Ibidem. p. 19.

do Código Penal, com o fito de compreender os transtornos mentais lá descritos e verificar se a psicopatia lá se encaixa.

O segundo capítulo analisará as sanções penais atualmente aplicadas aos psicopatas homicidas no Brasil. Dessa forma, serão mostradas as principais características da pena privativa de liberdade no que tange ao regime inicial da execução da pena, ao exame criminológico e a progressão de regime para os psicopatas homicidas. Igualmente serão mostradas as características da medida de segurança, mediante explanação dos principais exames aplicados aos psicopatas e análise do modo como estes indivíduos se comportam quando inseridos nos hospitais de custódia. Por fim, será revelado se há possibilidades de tratamento e cura para este transtorno. Ao longo deste capítulo, serão, também, realizadas comparações da aplicabilidade de sanções penais imposta aos psicopatas homicidas no Brasil com a de outros países e, ao fim, tentar-se-á oferecer sugestões de meios mais eficazes de punição e controle para estes indivíduos no país.

2 A PSICOPATIA E OS PSICOPATAS HOMICIDAS

A Psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)⁶ e com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas⁷, destaca-se pelas suas peculiaridades psiquiátricas e neurológicas preocupantes e alarmantes. Este transtorno é muito mais comum em homens do que em mulheres, (estima-se que a prevalência geral, em amostras comunitárias, seja de aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres)⁸. A título exemplificativo, salienta-se que só na América do Norte existe cerca de, no mínimo, dois milhões de psicopatas⁹.

⁶ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*).

⁷ Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas (*The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders Clinical descriptions and diagnostic guidelines*), que é publicada pela Organização Mundial de Saúde (*World Health Organization*), padroniza a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, atribuindo a cada estado de saúde uma categoria única correspondente a um código CID-10.

⁸ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p .658.

⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 98

Em contextos penitenciários, dados apontam taxas bastante significativas, já que, na população carcerária dos Estados Unidos, por exemplo, a prevalência de psicopatas gira em torno de 20%¹⁰, o que não minimiza os riscos oferecidos por estes criminosos, uma vez que, apesar da baixa incidência, são eles os responsáveis por 50% em média dos crimes violentos cometidos nos EUA¹¹. No Brasil, também há demonstração de significativa presença de psicopatas na população carcerária (cerca de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno)¹², sendo que, só no Estado do Rio Grande do Sul, em uma amostra de 1000 apenados, a prevalência fica na faixa dos 22,3%¹³.

Dentro do quadro da psicopatia, nem todos os indivíduos acometidos por ela tornam-se criminosos e, dentre estes últimos, somente uma parcela são homicidas, entretanto, os que escolhem seguir este caminho acabam se tornando verdadeiras máquinas do mal, espalhando dor e tristeza por onde passam, devido aos assassinatos monstruosos que são capazes de cometer. A par disso, menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva¹⁴:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e significa doença da mente, contudo, não se encaixa na visão

¹⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 19.

¹¹ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

¹² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23.

¹³ SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense**: 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 264.

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 129.

tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental¹⁵. O conceito desta disfunção comportamental, entretanto, ainda não é um consenso definitivo, sendo alvo de grandes debates entre autores, clínicos e pesquisadores, os quais utilizam diferentes termos para denominá-la¹⁶.

A Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia¹⁷. Da mesma forma, a Organização Mundial de Saúde, em sua Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código F60.2, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes¹⁸. Salienta-se, entretanto, que os critérios contidos na CID-10 permitem identificar indivíduos que sejam permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas, já que identificam as condições de personalidade que tanto podem adquirir o feitiço de psicopatia, como o de condições mais atenuadas do comportamento antissocial¹⁹.

Ademais, enfatizam Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo que a maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno de personalidade antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno de personalidade antissocial são necessariamente psicopatas²⁰. Da mesma forma, Abdalla-Filho afirma que a psicopatia se refere a uma personalidade transtornada que apresenta uma tendência a práticas criminais

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

¹⁶ Ibidem. p. 36.

¹⁷ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 656.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993. p. 199-200.

¹⁹ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

²⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23.

e, por esse motivo, não pode ser utilizada como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, já que nem todos os indivíduos acometidos por este último adotam traços de um comportamento criminoso²¹. Entretanto, pondera o mencionado autor que o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é o que mais se aproxima do quadro da psicopatia, a qual não costuma ser escrita em laudos por não existir na atual classificação diagnóstica²².

No presente trabalho, será respeitada a diferença entre os dois termos, mas utilizar-se-á a expressão transtorno de personalidade antissocial para definir também a psicopatia, já que, como ensina Trindade, o transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico oficial e a sutil distinção entre ele e a psicopatia esta baseada no tipo de abordagem da avaliação²³. Dessa forma, enquanto o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é baseado em critérios comportamentais, o diagnóstico de psicopatia é mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados mediante o uso de instrumento, questionário ou PCL-R²⁴.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Ao listar as características inerentes à psicopatia, a CID-10 aponta a indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade²⁵. Da mesma forma, o DSM-IV-TR, sob o código 301.7, cita as características do transtorno de personalidade antissocial, destacando que os

²¹ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 282 e 286.

²² Ibidem. p. 282 e 286.

²³ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 137

²⁴ Ibidem p. 137

²⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993. p. 199-200.

indivíduos por ele acometidos não possuem empatia, tendem a ser insensíveis e cínicos e desprezam os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios²⁶.

Salienta-se, contudo, que nem todas as pessoas que apresentam determinadas características como impulsividade, frieza ou insensibilidade, por exemplo, podem ser consideradas psicopatas, já que, como bem esclarece Hare²⁷: “a psicopatia é uma *síndrome* – um conjunto de sintomas relacionados”. Os psicopatas, diferentemente das pessoas não psicopatas, são desprovidos de consciência moral, ou seja, “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos”, como bem refere Silva²⁸.

2.2.1 Traços emocionais e interpessoais dos psicopatas

Eloquentes e superficiais – os psicopatas mostram-se muito articulados e convincentes nas histórias que contam, entretanto, ainda que consigam ludibriar os demais com um falso conhecimento em diversas áreas, podem revelar suas superficialidades de conteúdo se forem testados por verdadeiros especialistas no assunto²⁹;

Egocêntricos e grandiosos – possuem uma visão extremamente narcisista e vaidosa do próprio valor e importância, acreditam que podem viver de acordo com as próprias regras e adoram ter o poder e o controle sobre os demais³⁰;

Ausência de remorso ou culpa – apresentam total falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros e, embora sejam capazes de verbalizar remorso, suas ações os contradizem rapidamente³¹.

Falta de empatia – são totalmente indiferentes aos direitos e sofrimentos das pessoas, as quais consistem em meros objetos ou coisas que devem ser por eles usados para a própria satisfação³². Segundo Hare, os psicopatas são capazes de,

²⁶ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. p. 657.

²⁷ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49.

²⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36.

²⁹ Ibidem. p. 68-69.

³⁰ HARE, Robert D. op. cit. p. 53.

³¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 72.

³² HARE, Robert D. op. cit. p. 59.

por exemplo, “torturar e mutilar suas vítimas mais ou menos com a mesma inquietação que sentimos ao cortar o peru do jantar do dia de Ação de Graças”³³;

Enganadores e manipuladores – manifestam comportamento cativante, agradável e sedutor com o claro intuito de manipular os outros e, dessa forma, alcançar seus propósitos³⁴. Também são capazes de mentir muito bem e, quando descobertos, não ficam envergonhados ou constrangidos, pois mudam rapidamente de assunto ou tentam refazer a história inventada para que pareça mais verossímil³⁵.

Emoções rasas – não possuem sentimentos como compaixão e respeito pelo próximo e, frequentemente, confundem amor com pura excitação sexual, tristeza com frustração e raiva com irritabilidade, o que leva muitos psiquiatras a afirmarem que tais emoções superficiais sentidas por eles não passam de “proto-emoções”, ou seja, respostas primitivas a necessidades imediatas³⁶. Como bem salienta Maranhão: “suas ‘reações emocionais’ são ‘representações’ para produzir um determinado efeito programado: não passam de artifícios”³⁷. Até mesmo com relação ao medo, experimentos de laboratório revelam que os psicopatas, ao contrário da maioria das pessoas, não apresentam sensações corporais como suor nas mãos e tremedeira quando submetidos a situações desagradáveis³⁸.

2.2.2 Estilo de vida instável e antissocial dos psicopatas

Impulsivos – vivem o presente, sem preocupação com o futuro, e os atos impulsivos que praticam visam apenas sua satisfação, prazer ou alívio imediato³⁹;

Fraco controle do comportamento – embora apresentem fracos controles inibitórios de comportamento, os psicopatas, como bem refere Hare, “não perdem o controle sobre o próprio comportamento no decorrer do episódio”, pelo contrário, “quando ‘chutam o pau da barraca’, é como se tivessem um acesso de raiva, mas sabem exatamente o que estão fazendo”⁴⁰;

³³ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 60.

³⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23.

³⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 76.

³⁶ Ibidem. p. 77-78.

³⁷ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

³⁸ HARE, Robert D. op. cit. p. 68-69.

³⁹ Ibidem. p. 72.

⁴⁰ Ibidem. p. 74.

Necessidade de excitação – buscam situações que possam mantê-los em um estado permanente de alta excitação, razão pela qual praticam atos perigosos, proibidos ou ilegais, os quais não passam de mero prazer e diversão para eles⁴¹;

Falta de responsabilidade – não honram compromissos formais com pessoas, organizações ou princípios e possuem grande habilidade em convencer os outros e também o sistema de justiça criminal de suas boas intenções⁴²;

Problemas de comportamento precoces – grande parte dos psicopatas começa a exibir problemas de comportamento ainda na fase infantil, incluindo crueldade praticada contra outras crianças e animais⁴³;

Comportamento adulto antissocial – quando adultos, transgridem e ignoram as normas sociais, considerando-as meros obstáculos que devem ser por eles superados na concretização de seus desejos⁴⁴. Quando praticam um homicídio, por exemplo, planejam friamente o assassinato, com rituais detalhados e impregnados de uma violência muito peculiar, insensível e devastadora⁴⁵. Nas palavras de Ilana Casoy, os psicopatas “são considerados “predadores intraespécies” que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades”⁴⁶.

2.3 CONDUCTA HOMICIDA DOS PSICOPATAS

Cumprir frisar que há uma sutil diferença entre os motivos capazes de levar um psicopata a cometer um homicídio daqueles que impulsionam um indivíduo não psicopata a tirar a vida de uma pessoa. Um criminoso comum possui, em geral, seu código moral interno com regras e interdições próprias, ainda que destoantes com os valores da sociedade como um todo, e age motivado por fatores sociais negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, estresse econômico, abuso de álcool e drogas, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence⁴⁷. Ao contrário disso, o psicopata homicida age em decorrência de uma

⁴¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 85-86.

⁴² HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 76 e 78.

⁴³ Ibidem. p. 79-80.

⁴⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 90.

⁴⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 20.

⁴⁶ CASOY, Ilana. **Serial Killers**: made in Brasil. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. p. 344.

⁴⁷ HARE, Robert D. op. cit. p. 95-96.

estrutura de caráter que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade a nenhum grupo, código ou princípio⁴⁸.

A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por psicopatas, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos, não sendo esta conduta, em nenhum momento, fruto de um sofrimento emocional profundo ou de fatores precipitantes incompreensíveis que normalmente impulsionam indivíduos comuns a cometerem crimes⁴⁹. Segundo o DSM-IV-TR, os psicopatas culpam suas vítimas por terem sido tolas e impotentes ou então afirmam que elas tiveram o destino que mereceram, minimizando, assim, as conseqüências danosas de suas ações ou simplesmente demonstrando total indiferença⁵⁰.

2.4 SURGIMENTO DA PSICOPATIA: FATORES BIOLÓGICOS E SOCIAIS

Ao longo do tempo, muitos estudos foram direcionados ao descobrimento da origem da psicopatia em determinadas pessoas, ou seja, das motivações de comportamentos tão diferentes e insensíveis que certos indivíduos possuem para com o próximo. Ainda que as forças que produzem a psicopatia permaneçam obscuras para os pesquisadores, muitas teorias apontam causas diferentes para seu surgimento: enquanto algumas indicam os fatores genéticos ou biológicos (ou seja, da natureza) para explicar tal origem, outras afirmam que o mencionado transtorno resulta de um ambiente social problemático (ou seja, da criação)⁵¹.

No Brasil, um estudo realizado pelo psiquiatra Antônio Serafim, no ano de 2001, apontou uma possível diferença existente entre a estrutura cerebral e funcional de psicopatas e a de indivíduos não psicopatas. Na ocasião, presos de São Paulo foram submetidos ao teste de assistir a cenas de horror (como corpos decapitados, crianças esqueléticas com moscas nos olhos, torturas com eletrochoque e gemidos desesperados), além de ouvir, cada um, através de um fone, sons desagradáveis como gemidos de desespero, com o objetivo de avaliar seu

⁴⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 96.

⁴⁹ Ibidem. p. 100-104.

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. p. 657.

⁵¹ HARE, Robert D. op. cit. p. 172-173.

⁸⁴ NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. **SUPERINTERESSANTE: Psicopata**, jul. 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>>. Acesso em: 03 ago.2012.

comportamento frente a tais situações. O resultado do estudo mostrou que, enquanto os criminosos comuns apresentaram reações físicas de medo, os presos psicopatas não apresentaram sequer variação de batimento cardíaco⁵².

Igualmente, o *The Journal of Neuroscience*⁵³ divulgou matéria sobre um estudo conduzido pela Universidade de Wisconsin-Madison, na qual pesquisadores, utilizando Imagens de Tensor de Difusão (DTI) e Ressonância Magnética Funcional (fMRI), avaliaram a conectividade estrutural e funcional do circuito que envolve o córtex pré-frontal ventromedial (vmPFC) em criminosos psicopatas e em criminosos não psicopatas. De acordo com o resultado do estudo, as Imagens de Tensor de Difusão mostraram que os indivíduos diagnosticados como psicopatas apresentaram uma redução da integridade das fibras de substância branca, que ligam o vmPFC e a amígdala, e a Ressonância Magnética Funcional comprovou que eles possuem menos atividade coordenada entre essas mesmas áreas.

A fim de explicar como esta “engrenagem” funciona, Silva afirma que os seres humanos possuem uma estrutura cerebral responsável pela emoção, chamado sistema límbico, e outra envolvida nos processos racionais, chamada de lobo pré-frontal (situada na região da testa)⁵⁴. Com relação ao sistema límbico, este é formado por estruturas corticais e subcorticais, sendo que a principal delas constitui-se na amígdala, localizada no lobo temporal, a qual funciona como um “botão de disparo” de emoções como alegria, medo, raiva, tristeza, entre outras⁵⁵. Por sua vez, o lobo pré-frontal é a principal região envolvida nos processos racionais, sendo composta pelo córtex dorsolateral pré-frontal (associado a ações cotidianas utilitárias como decorar um número de telefone, por exemplo) e o córtex ventromedial pré-frontal, o qual, recebendo maior influência do sistema límbico, define as ações tomadas nos campos pessoais e sociais⁵⁶.

Dessa forma, enquanto no córtex pré-frontal dorsolateral encontra-se a representação cognitiva da meta de uma ação na ausência de seu desencadeante imediato (conhecida como memória de trabalho), no córtex pré-frontal ventromedial encontra-se a representação emocional da meta de uma ação, na ausência de seu

⁵³ MOTZKIN, Julian C. et. al. Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia. **The Journal of Neuroscience**: The official journal of the society for neuroscience, Madison, oct. 2011. Disponível em: < <http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348.full?sid=>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

⁵⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 159-160.

⁵⁵ Ibidem. p. 159-160.

⁵⁶ Ibidem. p. 159-160.

desencadeante imediato (podendo, neste caso, ser chamada de memória de trabalho emocional)⁵⁷. Observa-se, portanto, a expressiva participação tanto do córtex pré-frontal ventromedial como da amígdala no controle das condutas sociais, ou seja, da cognição social, entendida como o processo neurobiológico que permite ao ser humano interpretar adequadamente os signos sociais e, conseqüentemente, responder de maneira apropriada⁵⁸. Como refere Silva⁵⁹: “a interconexão entre a emoção (sistema límbico) e a razão (lobos pré-frontais) é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados”.

No mesmo sentido, concorda Hare com a hipótese de que uma “instalação errada” ou um dano precoce possam ser responsáveis pela falha do lobo frontal dos psicopatas em regular o seu comportamento, contudo, pondera que pesquisas recentes não conseguiram descobrir indícios da existência de danos nessa região, ainda que muitos pesquisadores apontem danos não necessariamente reais como fatores determinantes do surgimento da psicopatia⁶⁰. Ainda, afirma o especialista que este transtorno emerge a partir de uma interação complexa entre fatores biológicos e forças sociais, cujo resultado consiste na reduzida capacidade dos psicopatas em desenvolver a consciência e estabelecer “conexões” emocionais⁶¹.

2.5 PSICOPATAS HOMICIDAS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS

Por se tratar de crime contra a vida, previsto no art. 121 do Código Penal⁶², o homicídio praticado por psicopatas é julgado pelo Conselho de Sentença, órgão integrante do Tribunal do Júri, cujos veredictos encontram respaldo no conjunto probatório apresentado. A elaboração dos quesitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente é feita com base na conclusão do laudo pericial: se este concluir que o indivíduo é imputável, torna-se desnecessária a formulação dos quesitos sobre sua semi-imputabilidade, desde que ausente qualquer causa superveniente à apresentação da prova técnica, apta a ensejar dúvidas e motivar a

⁵⁷ BUTMAN, Judith; ALLEGRI, Ricardo F. A Cognição Social e o Córtex Cerebral. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. v. 14. n. 2. Porto Alegre, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722001000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 fev. 2013.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 161.

⁶⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 176-177.

⁶¹ Ibidem. p. 180-181.

inclusão de quesitos a esse respeito⁶³. Incumbe, pois, ao Conselho de Sentença o reconhecimento ou não da causa especial de diminuição prevista no parágrafo único do art. 26 do CP⁶⁴: sendo reconhecida, será o indivíduo considerado semi-imputável e o juiz poderá, na dosimetria da pena, reduzir a pena de um a dois terços, consoante disposto no parágrafo único do artigo supramencionado, ou aplicar a ele a medida de segurança⁶⁵.

Nesse diapasão, cumpre frisar que a Reforma Penal de 1984 adotou o sistema “vicariante”, onde foi eliminada a aplicação dupla de pena e medida de segurança para indivíduos considerados semi-imputáveis, como ocorria no antigo sistema “duplo binário”⁶⁶. Assim, o semi-imputável sofrerá a aplicação ou da pena ou da medida de segurança, sendo consideradas as suas condições pessoais para tanto: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá ele a medida de segurança; contudo, se esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá ele a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista no já mencionado parágrafo único do art. 26 do CP⁶⁷.

2.6 CULPABILIDADE

A culpabilidade, no entender de Mirabete, consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”⁶⁸, contudo, é necessário averiguar se estão presentes os seus elementos. Dessa forma, deve-se constatar se o autor da ação, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), se tinha possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo⁶⁹.

⁶² BRASIL. *Vade mecum*. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 528.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70011805041. Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 de setembro de 2005.

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 de março de 2011.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 781-782.

⁶⁶ Ibidem. p. 781.

⁶⁷ Ibidem. p. 781-782.

⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 182.

⁶⁹ Ibidem. p. 183-184.

2.6.1 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal

Imputabilidade penal, segundo Nucci “é o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”⁷⁰. Assim, o imputável é aquele sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui condições de escolher entre o bem e o mal, devendo sofrer as consequências de seus atos caso decida escolher uma conduta que lese os interesses jurídicos alheios⁷¹.

De outro lado, a inimputabilidade, que se constitui em uma das causas de exclusão da culpabilidade prevista no *caput* do art. 26 do CP⁷², consiste, segundo Nucci, na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”⁷³. Por sua vez, a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade, a qual, segundo Bitencourt, “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”⁷⁴. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte⁷⁵.

2.7 ANÁLISE DO ARTIGO 26, *CAPUT*, E § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL

Assim dispõe o art. 26, *caput*, do CP⁷⁶:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 254.

⁷¹ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 469-470.

⁷² *Ibidem*. p. 481.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 271.

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 199.

⁷⁶ BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 519.

E dessa forma reza seu parágrafo único⁷⁷:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Analisando-se o *caput* e o parágrafo único do referido artigo, verifica-se que são elencadas quatro categorias de transtorno mental que serão brevemente explicadas. Isso posto, o desenvolvimento mental retardado trata-se de deficiência mental que admite níveis de acometimento de diversas intensidades, desde a inteligência fronteira ou subnormal até graves casos de encefalopatia crônica irreversível⁷⁸. Abrange os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e os surdos-mudos (conforme as circunstâncias)⁷⁹. Já o desenvolvimento mental incompleto é uma categoria de casos especiais que, embora não seja propriamente um transtorno mental, tem com ele a identidade de também poder comprometer as capacidades de entendimento ou de determinação do agente⁸⁰. É o caso dos menores de 18 anos (conforme art. 27 do CP) e dos silvícolas inadaptados⁸¹.

Por sua vez, a doença mental se refere a situações nas quais exista, em maior ou menor grau, a alienação mental e uma inteira incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁸². Abrange as psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência, senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causadas por alcoolismo, psicose maníaco-depressiva, etc), esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia, etc⁸³. Por último, a perturbação da saúde mental compreende os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicopses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão e certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, etc)⁸⁴.

⁷⁷ BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 519.

⁷⁸ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 131.

⁷⁹ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 501.

⁸⁰ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). op. cit. p. 131.

⁸¹ JESUS, Damásio E. de. op. cit. p. 501.

⁸² TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Orgs.). op. cit. p. 132.

⁸³ JESUS, Damásio E. de. op. cit. p. 501.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 502.

2.7.1 A Psicopatia e o artigo 26 do Código Penal

Por seu turno, a psicopatia, muito embora gere a equívoca impressão de que os indivíduos por ela acometidos consistem em pessoas loucas ou doentes mentais, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais como bem explica Silva⁸⁵:

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

No mesmo sentido, explica Hare⁸⁶:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Por sua vez, Maranhão explica a ausência de psicose de qualquer tipo, bem como de manifestações neuróticas no comportamento de um psicopata⁸⁷:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...].

Expressam serenidade e bem estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo-compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade.

Com base no exposto, verifica-se que a inimputabilidade prevista no referido art. 26, *caput*, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que qualifique o indivíduo psicopata como inimputável. Como afirma Nucci: “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”⁸⁸. O grande cerne de discussão, entretanto, reside no enquadramento da psicopatia no parágrafo único do aludido artigo, que trata dos semi-imputáveis, já

⁸⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

⁸⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 38.

⁸⁷ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 256.

que há divergências de opiniões quanto à capacidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Autores como Bitencourt⁸⁹, Mirabete⁹⁰, Fragoso⁹¹, Damásio⁹² e Aníbal Bruno⁹³ defendem que a psicopatia se encaixa no estado fronteiro do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. Contudo, tal classificação dada ao referido transtorno recebe oposição de psiquiatras como Claudio Cohen⁹⁴, que critica o fato das leis serem elaboradas somente por juristas e sem o assessoramento de outras áreas, e de Hilda Morana, a qual afirma⁹⁵: “Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas”.

Seguindo este mesmo entendimento, Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo asseveram que, embora os psicopatas sejam considerados por muitos como semi-imputáveis, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas”⁹⁶. Ainda, acrescentam que⁹⁷:

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

⁹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 199.

⁹¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 248.

⁹² JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 502.

⁹³ BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 91.

⁹⁴ ARANHA, Mauro. et. al. **Crime e saúde mental**. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. **CREMESP**: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.

⁹⁷ Ibidem. p. 133.

3 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena, segundo Damásio, consiste em uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”⁹⁸. Quanto a sua finalidade, destacam-se as palavras de Nucci, para quem a pena busca “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”⁹⁹. Entretanto, a grande barreira capaz de inviabilizar a correta assimilação pelos psicopatas homicidas das finalidades contidas na pena a eles imposta consiste na incapacidade destes sujeitos em aprender com suas experiências¹⁰⁰. Nesse sentido, aduz Maranhão¹⁰¹:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente. [...].

No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, impende destacar que estes indivíduos, quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos¹⁰². Ainda, os psicopatas utilizam os outros presidiários para a obtenção de vantagens pessoais, usando-os, inclusive, como reféns no processo de negociação com as autoridades¹⁰³.

A capacidade de manipulação dos psicopatas homicidas é tão saliente que tentam ludibriar o advogado, o promotor, o juiz e até mesmo a família da vítima e os

⁹⁸ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 519.

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 341.

¹⁰⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 140.

¹⁰¹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

¹⁰² SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **SUPERINTERESSANTE**: Mentis psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 19, 2009.

¹⁰³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 133-134.

próprios peritos de sua inocência ou de sua insanidade¹⁰⁴. Levando-se em consideração sua alta capacidade de simular arrependimento, estes indivíduos possuem grandes chances de conseguir liberdade e voltar ao convívio da sociedade, contudo, sua personalidade os impulsiona a cometer novos crimes (estima-se que 70% deles reincidem quando soltos), já que não mudam o próprio comportamento durante o tempo que estão na prisão¹⁰⁵.

3.1.1 Regime inicial da execução da pena e exame criminológico

Cabe ao juiz da sentença a fixação do regime inicial da execução da pena aplicada ao acusado, sendo determinantes, para tal, os seguintes critérios legais: natureza, quantidade da pena aplicada e reincidência¹⁰⁶ (conforme art. 33, *caput*, do CP, combinado com o seu § 2º e alíneas)¹⁰⁷. Na hipótese destes três fatores não determinarem a obrigatoriedade de certo regime, deve o juiz, de acordo com o § 3º do artigo 33 do CP, observar as circunstâncias previstas no art. 59 do referido diploma legal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima¹⁰⁸.

Levando-se em consideração o que está expresso nas alíneas do referido § 2º do art. 33, verifica-se que, para o crime de homicídio doloso, há as possibilidades de cumprimento da pena em regime inicial fechado ou semi-aberto, uma vez que a quantidade mínima de pena a ser aplicada para o crime de homicídio é de seis anos. Quando se tratar dos crimes definidos como hediondos (entre eles o homicídio, se praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado previsto no § 2º, incisos I, II, III, IV e V, do artigo 121

¹⁰⁴ SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **SUPERINTERESSANTE: Mentos psicopatas**, São Paulo, n.º 267, p. 18.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 13.

¹⁰⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 521.

¹⁰⁷ § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

¹⁰⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 244.

do CP), ainda que aplicada pena inferior a oito anos, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, consoante disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90¹⁰⁹. De acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90, a progressão de regime depende do cumprimento de dois quintos da pena, se primário o condenado, ou três quintos, se reincidente¹¹⁰.

Isso posto, para o início do cumprimento da pena, tanto no regime fechado quanto no semi-aberto, o Código Penal, em seus arts. 34 e 35, determina a realização obrigatória do exame criminológico¹¹¹, o qual consiste em uma pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, com o objetivo de obter dados que possam revelar a sua personalidade¹¹². O art. 96 da LEP apregoa que “no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”¹¹³, e o art. 98 da mesma Lei dispõe que “os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação”¹¹⁴.

Dessa forma, em caso de inexistência do Centro de Observação (que deverá constituir-se de unidade autônoma ou anexa a estabelecimento prisional), é que será admitida a realização do exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação (CTC)¹¹⁵. Entretanto, em que pese a importância da CTC na classificação do preso e na elaboração do plano individualizador da pena adequada ao condenado, lamentavelmente há no Brasil poucos técnicos habilitados para tanto, bem como ausência de treinamento dos mesmos para comporem as Comissões Técnicas de Classificação, conforme dados apontados pelo Ministério da Justiça, em 2008¹¹⁶.

¹⁰⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 242-243.

¹¹⁰ BRASIL. **Vade mecum**. Lei n.º 8.072/905 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 1284.

¹¹¹ BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 520.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit. p. 534.

¹¹³ BRASIL. **Vade mecum**. Lei n.º 8.072/905 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 1232.

¹¹⁴ Ibidem. p. 1232.

¹¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 536.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. Plano Diretor. Metas. **Meta 06**: Comissão Técnica de Classificação. Brasília, [2008]. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE7CD13B5%2DD38A%2D44D1%2D8020%2DEB9BF0F41E93%7D¶ms=itemID=%7B2565B3B3%2D5976%2D460E%2D90DA%2D50F35BD61402%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

3.1.2 Lei n.º 10.792/03 e a progressão para os psicopatas homicidas

A Reforma Penal de 1984 adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena (conforme expresso no art. 33, §2º, do CP e no art. 112 da LEP), pelo qual o condenado, ainda durante o cumprimento da pena, vai conquistando paulatinamente a sua liberdade ao evoluir de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. Há de se frisar, contudo, que a Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) sofreu profundas alterações da Lei n.º 10.792/03, sobretudo em seu art. 112, o qual, com a mudança, agora dispõe que, para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, basta o requisito temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional¹¹⁷.

Dessa forma, verifica-se que o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não são mais obrigatórios para a concessão do benefício da progressão de regime¹¹⁸, e esse fato, aliado à ausência de exames padronizados para avaliação da personalidade dos presos, agrava ainda mais a reincidência criminal de psicopatas, como bem refere Silva: “se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente”¹¹⁹. Isso porque a taxa de reincidência criminal destes indivíduos é cerca de duas vezes maior que a dos criminosos comuns e três vezes maior nos crimes associados à violência¹²⁰. Para Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo¹²¹, o PCL-R, considerado o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas criminosos propensos à reincidência criminal, poderia substituir, com vantagem, o exame criminológico:

Embora a utilização do PCL-R requeira investimento em treinamento de pessoal qualificado, o instrumento [...] constitui uma importante ferramenta no diagnóstico da personalidade psicopática. Em âmbito forense, a

¹¹⁷ Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 535.

¹¹⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 134.

¹²⁰ Ibidem. p. 133.

¹²¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 121.

identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários, bem como a reabilitação dos criminosos não-psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices da reincidência criminal.

Em virtude da ausência de conhecimento técnico especializado dos diretores de presídio para a visualização global do comportamento do condenado¹²², pode o juiz da execução, na busca da verdade real e em virtude de seu livre convencimento motivado, determinar a elaboração de laudo criminológico, bem como cobrar da CTC um parecer específico, quando lhe for conveniente, com vistas a melhor fundamentar a sua decisão¹²³. Seguindo esse entendimento e, em consonância com o que dispõe a súmula 439 do STJ, segundo a qual “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, a quinta turma do STJ, através do Habeas Corpus Nº 141.640-SP (2009/0134508-4)¹²⁴, manifestou-se pelo indeferimento de progressão ao regime semi-aberto e de livramento condicional ao apenado, em face de o exame pericial ter constatado que o agente é portador de transtorno de personalidade antissocial e, portanto, de difícil tratamento.

Caso não saiam antes da prisão, há, ainda, o desafio de colocar os psicopatas em liberdade assim que atingem os 30 anos de cumprimento da pena privativa de liberdade. É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, proíbe a prisão perpétua no Brasil, contudo, estes indivíduos estão aptos para retornar ao convívio com a sociedade após atingir o mencionado limite de pena? Nesse ínterim, cita-se o psicopata homicida Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, que, mesmo após atingir os 30 anos de prisão, foi mantido preso, no Estado de São Paulo, interdito civilmente pela Justiça¹²⁵. Com o objetivo de evitar a liberdade de Picadinho, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação de interdição (Processo 648/98, que tramitou na 2ª Vara Cível de Taubaté, com base no Decreto 24.559/34), alegando que o criminoso não poderia ser solto devido a sua personalidade psicopática de tipo complexo, e, cautelarmente,

¹²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 347.

¹²³ Ibidem. p. 348.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 459.

obteve a internação judicial do homicida em casa de custódia e tratamento¹²⁶.

Na Inglaterra, por exemplo, existe o Dangerous and Severe Personality Disorder – DSPD (Programa para Pessoas Perigosas com Transtornos Graves da Personalidade) – que consiste em uma iniciativa conjunta entre os Ministérios da Justiça e da Saúde e o sistema prisional, onde presos considerados perigosos em decorrência de seus transtornos, estejam eles libertos ou perto do fim da sentença, são acompanhados de perto por funcionários do governo para que não reincidam nos crimes¹²⁷. Estes indivíduos, entre eles os psicopatas, só serão novamente presos ou internados se a probabilidade de cometer novos crimes for muito grande, ocasião em que deverão ser encaminhados para uma das 150 celas individuais de prisões de alta segurança do país ou para uma das 140 vagas de dois hospitais psiquiátricos, também de alta segurança, da Inglaterra¹²⁸. Em um desses hospitais, o de Rampton, há quase 5 funcionários para cada um dos 400 pacientes, dos quais 70 são do DSPD (dentre estes, 75% já foram condenados por crimes muito graves como estupro e homicídio)¹²⁹. Caso o indivíduo progrida, poderá ser transferido para outra instituição de menor segurança ou liberado, com supervisão do Estado¹³⁰.

3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

Outra forma de sanção penal imposta pelo Estado é a medida de segurança, a qual, segundo o entendimento de Nucci, pode ser denominada como “uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”¹³¹. Como explica Mirabete, ainda que a medida de segurança se assemelhe à pena, ao diminuir um bem jurídico do sujeito, possui ela a finalidade de prevenção “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinqüentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo”¹³².

¹²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 459-460.

¹²⁷ SZKLARZ, Eduardo. E se...fosse possível prever os crimes dos psicopatas? **SUPERINTERESSANTE: Mentos psicopatas**, São Paulo, n.º 267, p. 21, 2009.

¹²⁸ Ibidem. p. 21.

¹²⁹ Ibidem. p. 21.

¹³⁰ Ibidem. p. 21.

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 509.

¹³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 352

3.2.1 Exame de Verificação de Cessaç o de Periculosidade

Findo o prazo m nimo de duraç o da medida de segurana, ser  procedido o Exame de Verificaç o de Cessaç o de Periculosidade do agente para averiguar se foi debelada ou n o a condiç o perigosa dele¹³³. Nesse sentido, disp e o art. 775 do C digo de Processo Penal¹³⁴ que “a cessaç o ou n o da periculosidade se verificar  ao fim do prazo m nimo de duraç o da medida de segurana pelo exame das condiç es da pessoa a que tiver sido imposta”, podendo, entretanto, ser solicitada em qualquer tempo, mesmo durante o prazo m nimo de duraç o da medida de segurana¹³⁵, consoante apregoa o art. 777 do mesmo c digo¹³⁶.

Embora haja um prazo m nimo para a duraç o da medida de segurana, finda a qual se averiguar  a periculosidade do indiv duo internado no hospital de cust dia, verifica-se que tal sanç o penal possui tempo indeterminado de duraç o, j  que se estende at  a cessaç o da periculosidade do agente, conforme disp e o § 1  do art. 97 do CP¹³⁷: “a internaç o, ou tratamento ambulatorial, ser  por tempo indeterminado, perdurando enquanto n o for averiguada, mediante per cia m dica, a cessaç o de periculosidade [...]”. Contudo, tendo em vista que a psicopatia n o tem cura¹³⁸, resta evidente que a periculosidade de psicopatas homicidas n o cessa nunca e sua perman ncia no hospital de cust dia, al m de, muitas vezes, ultrapassar os 30 anos, ainda conturba o ambiente hospitalar.

3.2.2 Outros exames aplicados aos psicopatas

S o tamb m aplicados os seguintes testes aos psicopatas: o PCL-R para diagnosticar a psicopatia e o HCR-20 para avaliar o risco de viol ncia. O PCL-R consiste em uma entrevista semi-estruturada composta por 20 (vinte) itens que abrangem a fundo o assunto, sendo confirmadas todas as informaç es fornecidas pelo indiv duo avaliado, j  que os psicopatas mentem, enganam e manipulam com

¹³³ TABORDA, Jos  G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 163.

¹³⁴ BRASIL. **Vade mecum**. C digo de Processo Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jur dico, 2010. p. 645.

¹³⁵ Ibidem. p. 683.

¹³⁶ Art. 777 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo m nimo de duraç o da medida de segurana, poder  o tribunal, c mara ou turma, a requerimento do Minist rio P blico ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificaç o da cessaç o da periculosidade.

¹³⁷ BRASIL. **Vade mecum**. C digo Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jur dico, 2010. p. 526.

¹³⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 173.

grande frequência e facilidade¹³⁹. Cada item da Escala é pontuada de acordo com uma escala numérica ordinal de três pontos (0, 1 ou 2), tendo em vista o grau em que o comportamento condiz com as descrições do item, podendo a pontuação total variar de 0 a 40 pontos (onde uma pontuação elevada no PCL-R sugere probabilidade elevada de reincidência do indivíduo na conduta criminosa)¹⁴⁰. Embora Hare tenha definido o ponto de corte da Escala Hare em 30 para definir a psicopatia em um indivíduo, há variações segundo as características culturais de alguns lugares (nos EUA e Canadá, por exemplo, o ponto de corte é de 30, na Europa, particularmente na Escócia, é de 25 e no Brasil é de 23)¹⁴¹.

Por sua vez, o HCR-20 (H= *Historical items*, C= *Clinical items* e R=*Risk management*), que ainda esta em fase de validação no Brasil, inclui elementos externos como a exposição a fatores desestabilizadores ou falta de apoio pessoal do sujeito avaliado, diferentemente do PCL-R que enfoca exclusivamente na personalidade do indivíduo¹⁴². O HCR-10 contém 20 itens (cada um com uma pontuação de 0 a 2), onde 10 são referentes ao passado (história do sujeito), cinco são correspondentes a fatores presentes (do ponto de vista clínico) e cinco são relacionados a fatores futuros (em relação ao gerenciamento de risco)¹⁴³. Salienta-se que o HCR-20 não possui nota de corte e o resultado final é estimado em um dos três níveis de risco: baixo (inclui ausência de risco), moderado ou alto¹⁴⁴.

3.2.3 Comportamento dos psicopatas homicidas nos Hospitais de Custódia

No que tange ao modo como os psicopatas homicidas se comportam quando inseridos em hospitais de custódia, não há como se obter um resultado satisfatório no tratamento dispensado a eles, uma vez que, além de as terapias biológicas e as psicoterapias se mostrarem, em geral, ineficazes para a psicopatia¹⁴⁵, este tipo de

¹³⁹ HARE PSYCHOPATHY CHECKLIST. In: ENCYCLOPEDIA of Mental Disorders. Disponível em: <<http://www.minddisorders.com/Flu-Inv/Hare-Psychopathy-Checklist.html>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

¹⁴⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 151.

¹⁴¹ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, n. 1, ago. 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2012.

¹⁴² TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 171-172.

¹⁴³ Ibidem. p. 172.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 172.

¹⁴⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 169.

indivíduo não esboça nenhum desejo de mudanças para se ajustar a um padrão socialmente aceito¹⁴⁶. Ademais, quando forçados a passar por alguma terapia, os psicopatas conseguem ficar ainda piores, já que aprendem a usar a psicologia para manipular ainda mais as pessoas e cometer mais crimes e com mais maldade¹⁴⁷. Dessa forma, colocá-los em um hospital de custódia pode ser considerado uma medida extremamente perigosa, já que frequentemente ameaçam o cuidado dos demais internos, os quais, na sua natural fragilidade psicológica e existencial, acabam se tornando presas fáceis da manipulação e do abuso dos psicopatas¹⁴⁸. Conforme revela Paulo Oscar Teitelbaum, psiquiatra forense do IPF¹⁴⁹:

[...] estes indivíduos destroem o ambiente hospitalar, corrompendo membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, assaltando, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, atacando grosseiramente ou mesmo paralisando completamente os programas de tratamento desenvolvido com pacientes psicóticos ou deficientes.

Entretanto, em que pese o comportamento dos psicopatas, sobretudo os homicidas, não se apresente condizente com o ambiente hospitalar, a capacidade de dissimulação destes indivíduos é tão saliente que muitos conseguem angariar benefícios como o Regime de Alta Progressiva (AP), oferecido pelo IPF. A Alta Progressiva (AP), oficializada pelo regimento interno do mencionado Instituto em 1977, permite que internos que cumprem medida de segurança detentiva no estabelecimento, de acordo com o estágio de tratamento e dos objetivos terapêuticos ou de avaliação a que são submetidos, possam sair da instituição, por períodos breves ou longos, mediante solicitação das Equipes Terapêuticas das unidades assistenciais, através dos laudos de Verificação de Periculosidade¹⁵⁰.

3.3 É POSSÍVEL TRATAR E CURAR OS PSICOPATAS?

Infelizmente, salvo raríssimas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se ineficazes para a

¹⁴⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 169.

¹⁴⁷ SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do crime. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas**, São Paulo, n.º 267, p.13, 2009.

¹⁴⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 25.

¹⁴⁹ SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 268.

¹⁵⁰ Ibidem. p. 149.

psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados¹⁵¹. Dessa forma, tendo em vista que a colaboração dos pacientes consiste em um ponto extremamente fundamental para o sucesso da psicoterapia, percebe-se que com os psicopatas as chances de sucesso destes métodos são extremamente reduzidas, já que não manifestam nenhum desejo de mudanças de atitudes e de comportamento. Segundo Hare, as terapias podem agravar ainda mais o problema¹⁵²:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Entretanto, as chances de se reduzir os impactos negativos que a psicopatia é capaz de causar mostram-se mais satisfatórias quando o problema é atacado logo cedo, ainda na fase infantil¹⁵³. Se os programas de tratamento forem aplicados quando o indivíduo ainda é criança, torna-se possível lograr êxito na modificação de padrões de seu comportamento, reduzindo, por exemplo, a agressividade e a impulsividade de seus atos e ensinando-lhe estratégias para que ele possa ter suas necessidades atendidas sem causar mal a ninguém¹⁵⁴. No mesmo sentido, afirma Ricardo Oliveira-Souza, neurologista brasileiro e estudioso da psicopatia há 30 anos, que: “(...) qualquer tratamento futuro terá que ser feito cedo, muito cedo. Não adianta ficar gastando dinheiro com essas pessoas depois de uma certa idade”¹⁵⁵.

Em que pese haver esta possibilidade bastante satisfatória de se minimizar os efeitos da psicopatia quando o tratamento se inicia na fase infantil, em psicopatas adultos o quadro é bastante diferente, conforme já exposto. Além das terapias, com as quais os psicopatas se valem para mostrar aos outros que estão mudando,

¹⁵¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 169.

¹⁵² HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 202.

¹⁵³ Ibidem. p. 205.

¹⁵⁴ Ibidem. p. 205-206.

¹⁵⁵ OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo. Todos nós somos um pouco psicopatas. Entrevistadora: Mariana Sgarioni. **SUPERINTERESSANTE**: Mentes psicopatas, São Paulo, n. 267, p. 07, 2009.

programas prisionais também são utilizados por estes indivíduos para que possam convencer os crédulos de que “se reabilitaram” ou “nasceram de novo”¹⁵⁶. Da mesma forma, ainda que participem de atividades psicoterápicas em alguma instituição psiquiátrica, tão logo recebem alta hospitalar, afastam-se do vínculo terapêutico estabelecido e retornam ao seu padrão transgressor¹⁵⁷. Como refere Silva: “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”¹⁵⁸.

3.4 O QUE FAZER?

Diante do exposto, pode-se afirmar que o desenvolvimento de uma política criminal destinada especificamente para os psicopatas, e dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, seria, possivelmente, um meio eficiente para conter o avanço de práticas homicidas por eles praticadas. Entretanto, cumpre frisar que, lamentavelmente, não apenas o sistema judiciário esqueceu-se de tratar o assunto referente à psicopatia (conforme se verifica no quase nulo debate sobre o tema nos mais diversos Tribunais de Justiça do Brasil, bem como no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal), mas igualmente a legislação penal brasileira não oferece nenhuma previsão normativa para tanto. Por conseguinte, evidencia-se no Brasil a ausência de uma necessária diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, a exemplo do que ocorre em países como Austrália e Canadá, bem como em alguns estados americanos¹⁵⁹.

Atualmente, esta tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 6858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que prevê a alteração da Lei de Execução Penal n.º 7210/1984¹⁶⁰. Segundo o Deputado é

¹⁵⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 205.

¹⁵⁷ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 291.

¹⁵⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 173.

¹⁵⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psiquiatra autora de Best-seller defende prisão perpétua para psicopatas [04 de junho de 2012]. Entrevistadora: Helena Mader. Brasília: **Correio Braziliense**. Disponível em: <

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiqui-atra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em: 12 out. 2012.

¹⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e Outras Proposições**. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

importante a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado à pena privativa de liberdade, não só no momento de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, como também em cada progressão de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente (alterando-se, assim o art. 6º e incluindo o art. 8º- A na LEP). Ainda, aponta o Deputado para a necessidade de inclusão do § 3º ao art. 84 da LEP, com vistas a alterar a execução da pena por psicopatas, os quais cumpririam a pena imposta separadamente dos presos comuns, bem como a inclusão do § 3º ao art. 112, também da LEP, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo¹⁶¹.

Destaca-se que o mencionado Projeto encontra-se sujeito à apreciação no Plenário desde o dia 10 de março de 2010. Antes disso, no ano de 2004, a psiquiatra Hilda Morana foi a Brasília para tentar convencer deputados a criar prisões especiais para psicopatas, contudo, não logrou êxito, eis que o projeto de lei criado para tanto não foi aprovado. Segundo a referida psiquiatra, nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para prisões especiais, de forma a permitir que os demais criminosos (que representam 80% da população carcerária, já que os outros 20% são considerados psicopatas), consigam se recuperar sem interferência daqueles¹⁶².

Nesse aspecto, Morana, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho afirmam que¹⁶³:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.

¹⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 02 fev. 2013.

¹⁶² MORANA, Hilda Clotilde Pentead. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, n.º 1, ago. 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2012.

¹⁶³ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 19 jul. 2012.

Nesse sentido, como bem referem Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo, para que haja uma supervisão rigorosa e intensiva de criminosos psicopatas, faz-se necessário que o sistema de acompanhamento destes indivíduos não apresente falhas, devendo consistir em programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas pelos mencionados sujeitos, os façam retroceder a um regime de maior vigilância¹⁶⁴. Igualmente, é necessária que haja capacitação e treinamento, em termos de formação teórica e prática, das equipes de tratamento de criminosos psicopatas, em virtude destes indivíduos serem extremamente sedutores, manipuladores e com grande capacidade de envolver e prejudicar as pessoas com quem se relacionam¹⁶⁵.

4 CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que a justiça brasileira não se encontra apta a lidar com indivíduos acometidos pela psicopatia, sobretudo os homicidas. Primeiramente, faz-se necessário compreender que, além das pessoas tidas como normais e dos indivíduos acometidos por alguma enfermidade mental que os qualifique como inimputáveis, há, ainda, seres desprovidos de qualquer empatia e consciência moral, mas dotados de um sistema cognitivo e volitivo em perfeito funcionamento: os psicopatas. A partir desse entendimento e, superando inesgotáveis debates acerca da imputabilidade ou semi-imputabilidade desses sujeitos (que, não obstante sejam de grande relevância, acabam por limitar a abordagem do tema a somente o aspecto da culpabilidade dos psicopatas), a justiça nacional poderá aprofundar-se melhor na questão das sanções penais a eles aplicadas. Convém salientar que, neste trabalho, em consonância com o que aduz a maior parte da comunidade psiquiátrica e, de acordo com a opinião de alguns juristas, segue-se o entendimento pela imputabilidade dos psicopatas.

Isso posto, através da análise, realizada neste trabalho, das principais características das penitenciárias e dos hospitais de custódia, pôde-se verificar que tais estruturas estão direcionadas à punição e tratamento de criminosos comuns e não de psicopatas, em especial os homicidas. Conforme foi exposto, os psicopatas são dissimulados e ostentam uma aparência totalmente destoante com a verdadeira

¹⁶⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 145.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 146.

personalidade antissocial que possuem, razão pela qual conseguem, com facilidade, manipular os demais detentos e convencer o diretor do estabelecimento prisional que efetivamente se comportaram bem durante o cumprimento da pena aplicada. Situação não menos preocupante se dá com o cumprimento, por estes indivíduos, da medida de segurança nos hospitais de custódia no país, uma vez que, embora haja uma estrutura voltada para o tratamento (e, em alguns casos, para a cura) de transtornos e doenças mentais, tal objetivo definitivamente não se concretiza quando o criminoso é um psicopata. Como dito, estes sujeitos conturbam o ambiente hospitalar e atrapalham o tratamento dos demais internos da instituição psiquiátrica.

A exemplo de outros países, onde há tratamentos específicos destinados aos criminosos psicopatas, a criação de estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos no Brasil seria um meio eficiente de evitar o contato deles com criminosos não psicopatas, como infelizmente ocorre atualmente no país. Ademais, uma estrutura direcionada especialmente para criminosos psicopatas, dotada de meios de observação mais acurados do comportamento destes indivíduos, de aplicação de diagnósticos apropriados para a psicopatia e de inaplicabilidade da concessão de benefícios a eles até o término da pena aplicada, possibilitaria um controle mais eficiente dos atos desumanos que estes sujeitos cometem. Obviamente, uma medida como esta acarretaria investimentos financeiros altos e programas muito bem estruturados, todavia, o direito à vida dos cidadãos brasileiros deve falar mais alto no momento de se analisar a conveniência de implantação destes estabelecimentos.

Em caso de impossibilidade de criação de prisões especiais para psicopatas no país, outra possível forma de dirimir os problemas decorrentes da ausência de punição específica para eles seria encaminhá-los para alas fechadas e isoladas dos estabelecimentos prisionais, evitando-se a ocorrência de rebeliões por ele formadas e as manipulações perigosas que praticam na comunidade carcerária. O desafio, neste caso, seria a necessidade de efetivamente individualizar a pena ao condenado psicopata e implementar novos mecanismos de controle deste criminoso, como a adoção de diagnósticos padronizados para a averiguação e acompanhamento da psicopatia e do risco de violência por ele oferecido, por exemplo.

De qualquer forma, reitera-se aqui a necessidade urgente de ampliação dos debates acerca da psicopatia, para fins de obtenção de soluções eficazes para a problemática da punição de psicopatas no Brasil. Lutar e trabalhar incessantemente

para prevenir práticas homicidas realizadas por criaturas tão más, porém revestidas de uma aparência de normalidade, consiste em uma necessidade urgente para o benefício da paz social. Não há dúvidas de que a partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começar a ser amplamente discutida, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá bruscamente, tornando a prevenção de novos crimes mais efetiva e o controle de ações desumanas por eles cometidas mais eficaz.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Mauro. et al. Crime e saúde mental. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes.

CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo, São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em:

<<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Vade mecum**. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011.

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e Outras Proposições**. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

_____. Execução Penal. Plano Diretor. Metas. **Meta 06**: Comissão Técnica de Classificação. Brasília, [2008]. Disponível em: <

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE7CD13B5%2DD38A%2D44D1%2D8020%2DEB9BF0F41E93%7D¶ms=itemID=%7B2565B3B3%2D5976%2D460E%2D90DA%2D50F35BD61402%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BUTMAN, Judith; ALLEGRI, Ricardo F. A Cognição Social e o Córtex Cerebral.

Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 14, n. 2, 2001. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722001000200003&script=sci_arttext)

[79722001000200003&script=sci_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722001000200003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

HARE PSYCHOPATHY CHECKLIST. In: ENCYCLOPEDIA of Mental Disorders. Disponível em: <<http://www.minddisorders.com/Flu-Inv/Hare-Psychopathy-Checklist.html>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. 5. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, n. 1, ago. 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 19 jul. 2012.

MOTZKIN, Julian C.; NEWMAN, Joseph P.; KIEHL, Kent A.; KOENIGS, Michael. Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia. **The Journal of Neuroscience: The official journal of the society for neuroscience**, Madison, oct. 2011. Disponível em: <<http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348.full?sid=>>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. **SUPERINTERESSANTE: Psicopata**, jul. 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo. Todos nós somos um pouco psicopatas. Entrevistadora: Mariana Sgarioni. **SUPERINTERESSANTE:** Mentas psicopatas, São Paulo, n. 267, p. 6-7, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10:** Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70011805041. Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 set. 2005.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 de março de 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentas Perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. Psiquiatra autora de Best-seller defende prisão perpétua para psicopatas [04 de junho de 2012]. Entrevistadora: Helena Mader. Brasília: **Correio Braziliense**. Disponível em: <
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidades_df,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em: 12 out. 2012.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense:** 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do Crime. **SUPERINTERESSANTE:** Mentas psicopatas, São Paulo, n.º 267, p.12-13, 2009.

_____. O psicopata na justiça brasileira. **SUPERINTERESSANTE:** Mentas psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 18-19, 2009.

_____. E se...fosse possível prever os crimes dos psicopatas? **SUPERINTERESSANTE:** Mentas psicopatas, São Paulo, n.º 267. p. 20-21, 2009.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.